



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10783.919937/2011-13
ACÓRDÃO	1101-001.813 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	15 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	A GAZETA DO ESPIRITO SANTO RADIO E TV LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2002

NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

No âmbito do processo administrativo tributário prevalece o entendimento de que não há nulidade sem prejuízo (pas de nullité sans grief).

DCOMP RETIFICADORA. PRAZO PARA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.

Admitida a retificação da DCOMP, o termo inicial da contagem do prazo para homologação tácita é a data da apresentação da DCOMP retificadora.

RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO. REVISÃO DE SALDO NEGATIVO. CONFIRMAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS DE DEDUÇÃO DE RENTECÇÕES NA FONTE E ESTIMATIVASMENSAIS. POSSIBILIDADE. SÚMULA CARF 204.

Enquanto não transcorrido o prazo de homologação tácita da Declaração de Compensação (DCOMP), pode o Fisco confirmar os requisitos legais de dedução de retenções na fonte e estimativas mensais na apuração de saldo negativo de IRPJ e CSLL.

DIVERGÊNCIA ENTRE DIPJ/ DCTF E DCOMP PODE SER SANADA MEDIANTE PROVAS EM HOMENAGEM À VERDADE MATERIAL.

Eventuais divergências entre DIPJ e DCTF, inclusive verificadas na retificação de declarações, dedicadas a demonstrar o saldo negativo apto à compensação de tributos, devem ser afastadas mediante apresentação de documentação hábil a demonstrar o direito creditório líquido e certo. A ausência de retificação da DCTF não pode servir de óbice à análise do direito creditório, quando as informações constantes de tal declaração estejam divergentes das prestadas em DIPJ antes do despacho decisório e o contribuinte baseie nesta última a existência do indébito utilizado em compensação DCOMP.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

Assinado Digitalmente

Jeferson Teodorovicz – Relator

Assinado Digitalmente

Efigênio de Freitas Júnior – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Jeferson Teodorovicz, Edmilson Borges Gomes, Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Efigênio de Freitas Júnior (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (efls. 889/912) interposto pelo contribuinte contra acórdão da DRJ, efls. 857/871, que julgou improcedente manifestação de inconformidade apresentada pelo interessado (efl.4/30), referente à Despacho Decisório (efl.02) que reconheceu em parte saldo negativo de IRPJ, referente ao exercício de 2003.

Para síntese dos fatos, reproduzo o relatório do acórdão recorrido:

O presente processo trata de manifestação de inconformidade contra o Despacho Decisório nº 015013765, de 03/01/2012, às fls. 02, que não reconheceu a existência de crédito tributário referente a saldo negativo de IRPJ, Exercício 2003, ano-calendário de 2002. O crédito tributário pretendido totalizava R\$ 410.388,65, tendo sido demonstrado pela interessada no PER/DCOMP nº 19352.22099.020407.1.7.02-7802. Foi confirmado o total de R\$ 130.558,26.

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	139.134,87	0,00	271.253,78	0,00	0,00	410.388,65
CONFIRMADAS	0,00	130.558,26	0,00	0,00	0,00	0,00	130.558,26

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 410.388,65 Valor na DIPJ: R\$ 410.388,65
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 410.388,65

IRPJ devido: R\$ 0,00

Valor original do crédito utilizado em compensações anteriores à transmissão do PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 328.712,89

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) - (Utilizações em compensações anteriores) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP:

19352.22099.020407.1.7.02-7802 16179.98796.020407.1.7.02-4738 39116.13299.020407.1.7.02-5340 13868.03639.020407.1.7.02-2412
25202.42081.020407.1.7.02-2036 12837.22969.020407.1.7.02-7833 04528.86149.22099.1.7.02-5080

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/01/2012.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
489.316,08	97.863,19	491.496,56

Não foram reconhecidas parcelas referentes a Retenções na Fonte e pagamentos com estimativas de períodos anteriores, conforme detalhado no demonstrativo (fls. 677/679):

Imposto de Renda Retido na Fonte**Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas**

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
03.191.874/0001-61	3426	20.249,09	11.672,48	8.576,61	Retenção na fonte comprovada parcialmente
Total		20.249,09	11.672,48	8.576,61	

Total Confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 130.558,26

Estimativas compensadas na contabilidade com saldo negativo de períodos anteriores**Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas**

Período de apuração da estimativa compensada	Período de apuração do saldo negativo de período anterior informado no PER/DCOMP	Período de apuração do saldo negativo de período anterior considerado na validação	CNPJ do detentor do saldo negativo	Valor da estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado por compensação	Valor complementar confirmado	Valor total confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
JAN/2002	AC 2001		27.063.726	73.270,56	0,00	0,00	0,00	73.270,56	Compensação não confirmada
ABR/2002	AC 2001		27.063.726	34.243,38	0,00	0,00	0,00	34.243,38	Compensação não confirmada
JUN/2002	AC 2001		27.063.726	124.595,29	0,00	0,00	0,00	124.595,29	Compensação não confirmada
JUL/2002	AC 2001		27.063.726	39.144,55	0,00	0,00	0,00	39.144,55	Compensação não confirmada
Total				271.253,78	0,00	0,00	0,00	271.253,78	

Total Confirmado de Estimativas Compensadas com Saldo Negativo de Períodos Anteriores: R\$ 0,00

Saldo negativo utilizado em compensações anteriores à Data de Transmissão do PER/DCOMP:

A interessada apresentou manifestação de inconformidade, na qual alega, em síntese, que:

- Nos levantamentos referentes ao ano de 2001, apurou saldo negativo de imposto no montante de R\$ 286.993,83.
- No mês de janeiro de 2002 teria de recolher a quantia de R\$ 73.270,55, lançando mão do crédito de que dispunha referente ao ano anterior (2001).
- Nos meses de fevereiro e março de 2002, verificou que não teria nenhum valor a pagar. – Na ficha na versão original da DCTF relativa ao 1o trimestre de 2002, assinalou “zero” como pendência do imposto de renda, condizente aos meses de janeiro, fevereiro e março.
- As DCTF originais entregues pela contribuinte, relativas aos 2º, 3º e 4º trimestres de 2002, praticamente também não informaram pendência de imposto

sobre a renda, pois as pendências pontuais e momentâneas do tributo foram extintas por compensações, que levaram em consideração o saldo negativo oriundo do ano de 2001.

– Só constatou um débito momentâneo de imposto sobre a renda no fechamento do 2o trimestre de 2002, junho de 2002, já que nos demais trimestres verificou, por meio das apurações mensais consecutivas (balancetes), que não estava compelida a recolher nenhuma quantia para o Fisco federal.

– Em junho verificou que supostamente teria de recolher o montante de R\$ 124.595,29. Todavia como dispunha de saldo negativo para compensar com eventual valor, não providenciou recolhimento na situação cogitada, pois abateu o montante supostamente devido, àquela altura, com o crédito que detinha na oportunidade.

– Em 2007, o Fisco entendeu que os dados constantes de DCTF figuravam divergentes de informações constantes na DIPJ ano-calendário 2002. Assim, emitiu termo de intimação para determinar que as incompatibilidades fossem sanadas através de retificações.

– Diante da determinação, procedeu às retificações das DCTF apresentadas, assinalando valores de imposto sobre a renda que jamais poderiam ser reputados autênticos e verdadeiros débitos da empresa, visto que a apuração anual do tributo, pelo regime de estimativa, arrastava a definição de algumas pendências para o fim do ano considerado, de modo que as quantias objetos das apurações mensais nada mais insinuariam senão simples estimativas.

– No final de 2002, a contribuinte verificou que não deveria pagar o imposto sobre a renda, de forma que as compensações que se viu forçada a comunicar para o Fisco por meio de DCTF retificadoras perderam todos os seus sentidos, ficando claro que não tinham como comprometer créditos da contribuinte.

– A contribuinte manteve intacto todo o crédito correspondente ao saldo negativo de imposto sobre a renda derivado do ano de 2001, e ainda passou a dispor do crédito condizente ao saldo negativo do imposto sobre a renda decorrente do ano de 2002.

– Os eventuais questionamentos acerca do saldo negativo de imposto sobre a renda relacionados ao ano de 2001, necessariamente ficaram remetidos para a DIPJ da contribuinte, instrumento, por excelência, incumbido da demonstração da apuração do tributo pelo sujeito passivo (lançamento).

– No encerramento do ano de 2002, a contribuinte figurava como detentora de R\$ 410.388,65 de saldo negativo de imposto sobre a renda para aplicar em compensações tributárias, conforme indicado na ficha 12A da DIPJ do apontado ano. Esse montante provinha da soma dos saldos negativos do imposto sobre a renda relacionados aos anos de 2001 e 2002.

– Implementou compensações via DCOMP, valendo-se do montante cogitado:

Nº PER/DCOMP	Nº PROC. COBRANÇA	VALOR COMPENSADO	CÓDIGO DO TRIBUTO COMPENSADO
25202.42081.020407.1.7.02-2036	10783.920684/2011-12	2.239,19	8109
idem acima	idem acima	113.935,10	2172
12837.22969.020407.1.7.02-7833	10783.920685/2011-67	65.364,89	2484
16179.98796.020407.1.7.02-4738	10783.920686/2011-10	26.522,56	2484
39116.13299.020407.1.7.02-5340	10783.920687/2011-56	144.000,00	5706
13868.03639.020407.1.7.02-2412	10783.920688/2011-09	41.048,52	2172
19352.22099.020407.1.7.02-7802	10783.920489/2011-92	73.759,05	2484
04528.86149.220909.1.7.02-5080	10783.920683/2011-78	22.446,77	8109
Total		489.316,08	

Nº PER/DCOMP	Nº PROC. COBRANÇA	VALOR COMPENSADO	CÓDIGO DO TRIBUTO COMPENSADO
25202.42081.020407.1.7.02-2036	10783.920684/2011-12	2.239,19	8109
idem acima	idem acima	113.935,10	2172
12837.22969.020407.1.7.02-7833	10783.920685/2011-67	65.364,89	2484
16179.98796.020407.1.7.02-4738	10783.920686/2011-10	26.522,56	2484
39116.13299.020407.1.7.02-5340	10783.920687/2011-56	144.000,00	5706
13868.03639.020407.1.7.02-2412	10783.920688/2011-09	41.048,52	2172
19352.22099.020407.1.7.02-7802	10783.920489/2011-92	73.759,05	2484
04528.86149.220909.1.7.02-5080	10783.920683/2011-78	22.446,77	8109
Total		489.316,08	

– Em 07/11/2011, recebeu intimação requisitando comprovação dos documentos de imposto de renda retido na fonte e dos registros contábeis em que foram lançadas as compensações efetuadas durante o exercício de 2002, relativo ao saldo negativo de IRPJ do ano calendário 2001.

– Nenhuma DCOMP apresentada pela contribuinte intentou a compensação de estimativa referente a 2002 com saldo negativo referente a 2001.

– A resposta do contribuinte dada à intimação gerou o Despacho Seort nº 0875/2011 no processo nº 10783.720293/2011-08, do qual o Fisco só permitiu à empresa conhecer algumas poucas páginas, que reputou “não confirmada a quitação das estimativas do IRPJ nos meses de Janeiro, Abril, Junho e Julho do AC 2002, com a utilização do Saldo Negativo do AC 2001, no valor total de R\$ 271.253,78”.

– O Despacho versou sobre assunto distinto da DCOMP nele aventada, na medida em que abordou circunstâncias formais (escrituração contábil) da compensação das estimativas do imposto de renda com saldo negativo do mesmo tributo no seu texto. O Fisco reconheceu que o crédito decorrente de saldo negativo ficou liberado para viabilizar as compensações intentadas por DCOMP, haja vista não ter restado “confirmada a quitação das Estimativas do IRPJ” (frise-se: Estimativas).

– As estimativas, por terem sido descaracterizadas pela apuração final do imposto de renda relacionado a 2002, ao invés de terem consumido créditos da empresa, serviram para confirmar que o crédito que ela dispunha na abertura do citado ano permaneceu intacto e disponível para as compensações. Por conseguinte, os registros contábeis da compensação das estimativas ficaram descaracterizados por outros registros contábeis que certificaram que a empresa não incorreu em débito de imposto sobre a renda no ano de 2002.

– O crédito que porventura se viu temporariamente associado à cobertura de débito momentâneo do imposto sobre a renda (estimativas) se desvinculou da compensação assim que ocorreu o fechamento da apuração do tributo em 31/12/2002.

- Não era possível suscitar alguma falta de integridade no crédito de saldo negativo de 2001 que a contribuinte utilizou para abater estimativas do imposto sobre a renda de 2002, haja vista a integridade do crédito advir das apurações do tributo referido nas correspondentes DIPJ e não decorrer da simples feitura de registros contábeis.
- Os registros contábeis que indicam que a empresa procedeu com compensações tributárias serviram apenas a demonstrar a redução ou exaurimento do crédito, porém, os registros contábeis não dão ensejo ao crédito.
- Não havia lugar no Despacho questionar algum ponto relacionado às compensações de estimativas do imposto de renda do ano de 2002 (como registros contábeis relacionados às operações compensatórias) na medida em que declarou que a circunstância motivadora da sua expedição consistiu na “intervenção do usuário ... na declaração de Compensação em Análise Suspensa PERDCOMP nº 19352.22099.020407.1.7.02-7802”.
- Pergunta por qual razão o Despacho precisou abordar questão pertinente às compensações de estimativas de imposto de renda de 2002, se a análise demandada para o caso deveria se concentrar e se limitar meramente à DCOMP que objetivou extinguir débito de CSLL referente ao ano de 2003?
- O Despacho decorreu de uma série de desencontros e imprecisões, pois salienta que as compensações de estimativas do imposto de renda de 2002 com créditos provenientes de saldo negativo de tal tributo de 2001, como fator impeditivo à homologação das compensações de débitos tributários de 2003 e de 2004 com saldo negativo de imposto sobre a renda acumulado nos períodos de 2001 e de 2002.
- Além disso, o referido Despacho confirma retenções de imposto de renda na fonte no montante de R\$ 130.558,26, as quais compunham o crédito aplicado em compensações intentadas via DCOMP, porém o Despacho Decisório ignora completamente tal montante.
- Defende a homologação tácita das DCOMP, por se centrarem nas compensações de débitos verificados nos anos de 2003 e 2004, de modo que apresentadas nos vencimentos das respectivas pendências.
- Pelo art. 74, § 5o, da Lei nº 9.430/96, a DCOMP deve ser examinada no prazo de cinco anos contados da sua apresentação, após o que fica tacitamente homologada a compensação nela reportada. O Despacho datado de 03/01/2012 não poderia ter deixado de confirmar as homologações, uma vez que as referidas DCOMP já se figuravam tacitamente homologadas.
- Defende a nulidade do Despacho Decisório por cerceamento de defesa, por ter seu fundamento extraído do processo administrativo distinto daquele gerado pelas apresentações de DCOMP. O Despacho se referiu às folhas 1.365 a 1.384 – Despacho SEORT 0875/2011 e resposta da defendente motivada pela intimação expedida pelo Fisco em 07/11/2011
- do processo administrativo nº 10783.720293/2011-08 como referenciais da análise. A defendente nunca tomou conhecimento desse processo, que se refere a pelo menos uma dezena de outros contribuintes. De acordo com o art. 3º, II e III, da Lei nº 9.784/99, o administrado precisa ser informado de processo administrativo que faça referência, ou trate, de assunto do seu interesse.

Argumenta que a decisão proferida a seu respeito figura vinculada ao conteúdo de um processo administrativo do qual a empresa tem um mínimo – para não se dizer nenhum – conhecimento, haja vista que à contribuinte só foi franqueado se inteirar acerca de 35 páginas das mais de 1.400 páginas que integram o referido processo.

– O Despacho Decisório descartou a possibilidade da contribuinte aplicar saldo negativo do imposto de renda dos anos de 2001 e 2002 nas compensações intentadas. Considera que ocorreu abordagem de matéria estranha às compensações visadas em DCOMP:

(i) a requisição dos registros contábeis da contraposição de estimativas do imposto sobre a renda de 2002 com saldo negativo do mesmo tributo atinente ao ano de 2001, e

(ii) que o Despacho Seort nº 0875/2011 reputou desatenção da contribuinte à mencionada solicitação.

– Sintetiza as falhas cometidas em duas observações:

(i) analisou-se, no âmbito de compensações articuladas a partir de DCOMP, uma questão estritamente ligada à compensação operacionalizada na escrita contábil da empresa e comunicada ao Fisco por meio de DCTF, confundindo-se os âmbitos e as análises de duas compensações distintas e incomunicáveis, ignorando-se que cada qual das mesmas provocava desdobramentos isolados diversos.

(ii) considerou-se o crédito oriundo de saldo negativo de imposto de renda inaplicável às compensações feitas pela empresa a partir de DCOMP e, desse modo, se ignorou que qualquer objeção ao aproveitamento de tal crédito somente figurava viável se fosse possível descaracterizá-lo, o que dependia de demonstrações de equívocos nas apurações do imposto de renda de 2001 e 2002 promovidos pelo contribuinte. Somente por intermédio de revisão de declaração entregue pelo contribuinte ao Fisco poderiam ser verificadas as apurações do imposto sobre a renda de 2001 e 2002.

– Apenas o lançamento de ofício, que depende da comprovação de falsidade, erro, omissão ou inexatidão das informações constantes de declarações entregues pelo contribuinte, poderia servir para que fosse promovido o lançamento do imposto sobre a renda. Entretanto, o lançamento efetuado pelo sujeito passivo é insubstituível depois de cinco anos do fato gerador do tributo, sendo inviável ao Fisco enjeitar o crédito da empresa oriundo de saldo negativo de imposto de renda, no intuito de brear a compensação de débitos de tributos federais.

– Por isso, o Despacho Decisório e o Despacho Seort nº 0875/2011 não tem condições de subsistir.

– Alega, ainda, que ocorreu o reconhecimento de crédito oriundo de retenções sofridas pelo contribuinte e desconsideração do crédito para a compensação de dívidas, buscada por meio de DCOMP. Ao tratar da “Análise das Parcelas de Crédito”, o Despacho Decisório registra a confirmação dos montantes de R\$ 118.885,78 e de R\$ 11.672,48, que somados perfazem R\$ 130.558,26. Todavia, deixa de reconhecer o proveito do referido crédito para compensar débitos da empresa apontados em DCOMP.

- Apresenta a sequência de compensações implementadas a partir do ano de 2002 até o final do ano de 2004, com seus respectivos registros contábeis (doc. 13).
- Solicita a produção de prova pericial ou realização de diligência, formulando quesitos apresentados, além de quesitos suplementares.

Nada obstante, o acórdão recorrido julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade, conforme voto condutor:

(...)

Ocorre que não basta o contribuinte informar em DCOMP a existência de pretensão crédito e utilizá-lo para compensar com tributos devidos.

O Saldo Negativo é resultado das antecipações realizadas pelo contribuinte ao longo do período com o valor do imposto devido. Ele se configura quando o valor das antecipações é superior ao valor do imposto devido.

O regime de tributação do lucro real anual, utilizado pelo contribuinte, demanda que este efetue a apuração mensal e, no caso de apuração de tributo devido, efetue a quitação da estimativa.

Para tanto, pode – entre outros meios – efetuar a compensação com créditos que tenha em seu favor de saldo negativo de períodos anteriores. Até setembro de 2002, o contribuinte deveria registrar a compensação na contabilidade e informar na DCTF, indicando o período de apuração utilizado. No caso, o contribuinte indicou o saldo negativo do ano-calendário 2001, no qual se baseou a compensação das estimativas de janeiro, abril, junho e julho de 2002.

O art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, autorizava a autocompensação entre tributos e contribuições da mesma espécie, obedecidas as instruções que viessem a ser baixadas pelo então Departamento da Receita Federal ou Instituto Nacional do Seguro Social, as quais determinavam que os contribuintes deveriam fazer a autocompensação, mediante o preenchimento de formalidade que permitisse o controle do débito e do crédito, por parte da Administração Tributária. Essa formalidade consistia em registrar na DCTF os dados da compensação. Constata-se que o contribuinte considerou ter saldo negativo do ano-calendário de 2001 no montante de R\$ 286.993,83. (...)

(...)

Durante o ano-calendário de 2002, a contribuinte optou por efetuar a compensação das estimativas apuradas durante aquele ano-calendário com o crédito de que disporia do ano-calendário 2001. As versões originais das DCTF ano-calendário 2002 da contribuinte não informaram valores devidos a título de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, estando divergentes da DIPJ.

Posteriormente, a contribuinte foi intimada a efetuar a correção dos dados para adequá-los ao demonstrado na DIPJ, na análise da DCOMP nº 00175.32006.291204.1.7.02- 3301.

(...)

Assim, a contribuinte apresentou novas DCTF retificadoras, informando débitos na DCTF e sua compensação com saldo negativo do ano-calendário de 2001.

Apresentou também a DCOMP retificadora 19352.22099.020407.1.7.02-7802 (retificando a DCOMP acima citada 00175.32006.291204.1.7.02-3301).

(...)

Ao apresentar a DCOMP nº 19352.22099.020407.1.7.02-7802, para compor o saldo negativo, utilizou créditos de IRRF e débitos de estimativas compensados com saldo negativo de períodos anteriores. Segundo a DCOMP, os débitos de estimativa, referentes aos meses de janeiro, abril, junho e julho de 2002, foram compensados com saldo negativo do ano-calendário de 2001:

(...)

Nesse proceder, aumentou o valor do Saldo Negativo solicitado e das parcelas que o compunham de R\$ 81.675,78 para R\$ 410.388,65.

(...)

Em relação às DCTF apresentadas, temos: Na DCTF original do 1º Trimestre de 2002, transmitida em 15/05/2002, não informou débito de IRPJ. A DCTF retificadora nº 0000.100.2005.12160294, de 10/03/2005, também não foi informado o débito de IRPJ.

A retificadora nº 0000.100.2007.12343499, transmitida em 02/04/2007, informa o valor compensado em Janeiro de 2002, de R\$ 73.270,56, com crédito oriundo do saldo negativo do ano-calendário de 2001. Na DCTF nº 0000.100.2002.41116027, original do 2º Trimestre de 2002, transmitida em 15/08/2002, não informou débito de IRPJ.

Na DCTF retificadora nº 0000.100.2002.31133866, também de 15/08/2002, não foi informado o débito de IRPJ. A retificadora nº 0000.100.2007.12343492, transmitida em 02/04/2007, informa:

(...)

- o valor compensado em Abril de 2002, de R\$ 34.243,38, com crédito oriundo de saldo negativo do ano-calendário de 2001;

- o valor compensado em Junho de 2002, de R\$ 124.595,29, com crédito oriundo de saldo negativo do ano-calendário de 2001.

Na DCTF nº 0000.100.2002.41174681, original do 3º Trimestre de 2002, transmitida em 12/11/2002, não informou débito de IRPJ.

A retificadora nº 0000.100.2007.22218642, transmitida em 02/04/2007, informa o valor compensado em Julho de 2002, de R\$ 39.144,55, com crédito oriundo de saldo negativo do ano-calendário de 2001.

Entretanto, o saldo negativo do ano-calendário de 2001 – que fora utilizado para compensar as estimativas em 2002 – não foi confirmado.

(...)

O saldo negativo de 2001 foi composto, conforme consulta às DCTF apresentadas pela contribuinte, de pagamentos de estimativas mensais de imposto de renda por meio de DARF:

PA	Receita	Data vencimento	Valor principal
31/08/2001	2362	28/09/2001	80.201,06
30/09/2001	2362	31/10/2001	91.559,27
31/10/2001	2362	30/11/2001	139.094,07
30/11/2001	2362	28/12/2001	51.873,86
Total			362.728,26

(...)

Entretanto, tais valores – confirmados no exame do Fisco – Documentos de Arrecadação - não são condizentes com os valores indicados pela própria contribuinte, na DIPJ Exercício 2002, ano-calendário 2001, e não comprovam a formação do saldo negativo no ano-calendário de 2001, da forma indicada pela contribuinte em sua DIPJ:

CNPJ 27.063.726/0001-20		DIPJ 2002	Pag. 11
Ficha 12A - Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real			
Discriminação	Valor		
IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL			
01.À Alíquota de 15%	374.829,78		
02.À Alíquota de 6%	0,00		
03.Adicional	225.886,52		
DEDUÇÕES			
04.(-)Operações de Caráter Cultural e Artístico	0,00		
05.(-)Programa de Alimentação do Trabalhador	0,00		
06.(-)Desenvolvimento Tecnológico Industrial / Agropecuário	0,00		
07.(-)Atividade Audiovisual	0,00		
08.(-)Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente	0,00		
09.(-)Isenção de Empresas Estrangeiras de Transporte	0,00		
10.(-)Isenção e Redução do Imposto	0,00		
11.(-)Redução por Reinvestimento	0,00		
12.(-)Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. e Ganhos de Capital	0,00		
13.(-)Imposto de Renda Retido na Fonte	48.117,86		
14.(-)Imposto de Renda Retido na Fonte por Órgão Público	336,67		
15.(-)Imposto Pago Incidente sobre Ganhos no Mercado de Renda Variável	0,00		
16.(-)Imposto de Renda Mensal Pago por Estimativa	839.255,60		
17.(-)Parcelamento Formalizado de IR sobre a Base de Cálculo Estimada	0,00		
18.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	-286.993,83		
19.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR DE SCP	0,00		
20.IMPOSTO DE RENDA SOBRE A DIFERENÇA ENTRE O CUSTO ORÇADO E O CUSTO EFETIVO	0,00		
IMPOSTO DE RENDA POSTERGADO DE PERÍODOS DE AFURAÇÃO ANTERIORES	0,00		

As planilhas apresentadas pela contribuinte (fls. 833/848), que apenas apresentam um histórico simplificado elaborado pela própria contribuinte, não comprovam a formação do saldo negativo indicado pelo contribuinte em sua Dcomp e DIPJ 2003.

Como já mencionado, mesmo durante a autocompensação permitida até setembro/2002, a contribuinte deveria demonstrar a constituição de seu crédito na DCTF.

Assim, não restou configurada a formação do saldo negativo no ano-calendário de 2001, saldo este, repita-se, utilizado pela contribuinte para compensar as estimativas do ano-calendário 2002, objeto da DCOMP não homologada.

Portanto, dos valores informados na DCOMP nº 19352.22099.020407.1.7.02-7802, foram confirmados apenas os relativos à retenção na fonte no valor de R\$ 130.558,26.

Ocorre que o sistema informatizado da Receita Federal do Brasil indicou que o valor original do crédito utilizado em compensações já havia sido utilizado em compensações anteriores à transmissão do PER/DCOMP com demonstrativo de crédito.

(...)

O motivo foi que a própria contribuinte transmitiu DCOMP retificadora, aumentando o valor do saldo negativo de R\$ 81.675,76 para R\$ 410.386,65, entretanto, manteve a informação de crédito original da data da transmissão, no valor de R\$ 81.675,76. Por esta razão, ao efetuar a análise da DCOMP, o sistema

indicou a existência de valor já utilizado em compensações anteriores à transmissão da DCOMP de R\$ 328.712,89.

DCOMP retificada:

PER/DCOMP - Consulta

CNPJ / CPF: 27.063.726/0001-20 Nome empresarial / Nome: A GAZETA DO ESPIRITO SANTO RADIO E TV LTDA

Ficha Saldo Negativo de IRPJ

☐ Informado em Processo Administrativo Anterior

Número do Processo: Natureza: Não se Aplica

☐ Informado em outro PER/DCOMP

Nº do PER/DCOMP Inicial: Nº do Último PER/DCOMP:

☐ Crédito de Sucedida

CNPJ: Situação Especial: Data do Evento: Percentual:

Período de Apuração

Forma de Tributação do Lucro: Forma de Apuração:

Trimestre: Ano-Calendário: Exercício: Data Inicial do Período: Data Final do Período:

Valor do Saldo Negativo: 81.675,76 Crédito Original na Data da Transmissão: 81.675,76

Selic Acumulada	Crédito Atualizado	Total dos Débitos desta DCOMP	Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP	Saldo do Crédito Original
17,48	95.952,68	73.759,05	62.784,35	18.891,41

Fichas

DCOMP retificadora:

PER/DCOMP - Consulta

CNPJ / CPF: 27.063.726/0001-20 Nome empresarial / Nome: A GAZETA DO ESPIRITO SANTO RADIO E TV LTDA

Ficha Saldo Negativo de IRPJ

☐ Informado em Processo Administrativo Anterior

Número do Processo: Natureza: Não se Aplica

☐ Informado em outro PER/DCOMP

Nº do PER/DCOMP Inicial: Nº do Último PER/DCOMP:

☐ Crédito de Sucedida

CNPJ: Situação Especial: Data do Evento: Percentual:

Período de Apuração

Forma de Tributação do Lucro: Lucro Real Forma de Apuração: Anual

Trimestre: Ano-Calendário: Exercício: 2003 Data Inicial do Período: 01/01/2002 Data Final do Período: 31/12/2002

Valor do Saldo Negativo: 410.388,65 Crédito Original na Data da Transmissão: 81.675,76

Selic Acumulada	Crédito Atualizado	Total dos Débitos desta DCOMP	Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP	Saldo do Crédito Original
17,48	95.952,68	73.759,05	62.784,35	18.891,41

Fichas

Em pesquisa no sistema informatizado SIEF-Dcomp, não foram localizadas outras DCOMP – além das compensações em análise nesse processo (incluindo as retificadas) – que utilizassem o crédito decorrente do saldo negativo em análise.

Considerando que o valor do saldo negativo disponível deve ser igual ao valor das parcelas confirmadas menos o IRPJ devido, o saldo negativo reconhecido, no caso, deveria ser R\$ 130.588,26.

Dessa forma, voto por considerar procedente em parte a manifestação de inconformidade, reconhecendo o direito creditório no valor de R\$ 130.588,26, referente ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2002, e determinando a

homologação das compensações em litígio, até o limite do crédito reconhecido, subtraído das parcelas desse mesmo crédito utilizadas em compensações anteriores.

Após, devidamente cientificado em 18.01.2019 (efls.886), interpôs seu recurso voluntário em 16.02.2019 (efl.888) às efls. 889/912, basicamente repisando os argumentos já apresentados na petição impugnatória, e requereu:

- a) que se dê provimento ao presente recurso, a fim de que o Despacho Decisório de fls. 676/681, e o Acórdão 15-44.891, da 2ª Turma da DRJ de Salvador/BA, sejam anulados por cerceamento de defesa, assegurando-se à ora Recorrente o conhecimento do conteúdo integral do processo administrativo fiscal 10783.720293/2011-08 para efeito de elaborações das suas defesas; ou então...
- b) que o presente recurso seja provido para efeito de ser reconhecido o transcurso do prazo de cinco anos previsto no § 5º, do art. 74, da Lei 9.430/95, admitindo-se, assim, as homologações tácitas das compensações promovidas nas DCOMPs consideradas na presente controvérsia; ou então...
- c) que o presente recurso seja provido para efeito de reforma do Acórdão 15-44.891, da 2ª Turma da DRJ de Salvador/BA, e por conseguinte do Despacho Decisório de fls. 676/681, a fim de que sejam admitidas e homologadas as compensações promovidas pela ora Recorrente por meio das DCOMPs consideradas na presente controvérsia, reputando-se quitados os débitos tributários nelas informados.

Junto à petição recursal foram juntados documentos comprobatórios às efls.913/1017 (DIPJ 2003).

Após, os autos foram encaminhados ao CARF, para apreciação e julgamento.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro **Jeferson Teodorovicz**, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e dele conheço.

Como relatado, trata-se de manifestação de inconformidade contra o **Despacho Decisório nº 015013765, de 03/01/2012**, às fls. 02, que não reconheceu a existência de crédito tributário referente a saldo negativo de IRPJ, Exercício 2003, ano-calendário de 2002:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	139.134,87	0,00	271.253,78	0,00	0,00	410.388,65
CONFIRMADAS	0,00	130.558,26	0,00	0,00	0,00	0,00	130.558,26

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 410.388,65 Valor na DIPJ: R\$ 410.388,65

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 410.388,65

IRPJ devido: R\$ 0,00

Valor original do crédito utilizado em compensações anteriores à transmissão do PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 328.712,89

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) - (Utilizações em compensações anteriores) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página Internet da Receita Federal, e integram este despacho.

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP:

19352.22099.020407.1.7.02-7802 16179.98796.020407.1.7.02-4738 39116.13299.020407.1.7.02-5340 13868.03639.020407.1.7.02-2412
25202.42081.020407.1.7.02-2036 12837.22969.020407.1.7.02-7833 04528.86149.220909.1.7.02-5080

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/01/2012.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
489.316,08	97.863,19	491.496,56

Para informações sobre a análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontrar", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Dedutório".

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Não foram reconhecidas parcelas referentes a Retenções na Fonte e pagamentos com estimativas de períodos anteriores, conforme detalhado no demonstrativo (fls. 677/679):

Imposto de Renda Retido na Fonte**Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas**

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
03.191.874/0001-61	3426	20.249,09	11.672,48	8.576,61	Retenção na fonte comprovada parcialmente
Total		20.249,09	11.672,48	8.576,61	

Total Confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 130.558,26

Estimativas compensadas na contabilidade com saldo negativo de períodos anteriores**Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas**

Período de apuração da estimativa compensada	Período de apuração do saldo negativo de período anterior informado no PER/DCOMP	Período de apuração do saldo negativo de período anterior considerado na validação	CNPJ do detentor do saldo negativo	Valor da estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado por compensação	Valor complementar confirmado	Valor total confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
JAN/2002	AC 2001		27.063.726	73.270,56	0,00	0,00	0,00	73.270,56	Compensação não confirmada
ABR/2002	AC 2001		27.063.726	34.243,38	0,00	0,00	0,00	34.243,38	Compensação não confirmada
JUN/2002	AC 2001		27.063.726	124.595,29	0,00	0,00	0,00	124.595,29	Compensação não confirmada
JUL/2002	AC 2001		27.063.726	39.144,55	0,00	0,00	0,00	39.144,55	Compensação não confirmada
Total				271.253,78	0,00	0,00	0,00	271.253,78	

Total Confirmado de Estimativas Compensadas com Saldo Negativo de Períodos Anteriores: R\$ 0,00

A decisão recorrida deu parcial provimento a manifestação de inconformidade, reconhecendo o direito creditório no valor de R\$ 130.558,26, referente ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2002, e determinando a homologação das compensações em litígio, até o limite do crédito reconhecido, subtraído das parcelas desse mesmo crédito utilizadas em compensações anteriores.

A ora Recorrente apresentou Recurso Voluntário em que alega preliminarmente que teria havido cerceamento de defesa, relacionada ao fato do Fisco **não** lhe ter dado acesso ao **conteúdo integral** do processo administrativo 10783.720293/2011-08, desdobrado no processo administrativo sob exame, impedindo-a de avaliar e aproveitar informações dispostas nas peças do mesmo, as quais ainda permanecem **fora do seu conhecimento**.

Segundo ela, o fisco a privou de conhecer o conteúdo integral do processo administrativo 10783.720293/2011-08, do qual emanara o Despacho Decisório, datado de 3.1.2012, contrário às homologações de compensações efetuadas nas DCOMPs consideradas no presente.

Contudo, **sem razão à Recorrente**.

Conforme jurisprudência do CARF e do Superior Tribunal de Justiça, a alegação genérica de cerceamento de defesa não importa declaração de nulidade, caso não tenha sido demonstrado o efetivo prejuízo à parte:

PIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ERRO MATERIAL. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO ANTERIOR DANDO PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. OUVIDA DA PARTE CONTRÁRIA. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRAZO PRESCRICIONAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TESE DOS "CINCO MAIS CINCO". LC N. 118/2005. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO A PRECEITO CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE PELO STJ. INVIABILIDADE.

I - Opostos embargos de declaração de decisão monocrática, a corrigenda do erro material com feição modificativa pode ser realizada pela mesma via singular, com reconsideração do despacho impugnado, mesmo sem a ouvida da parte contrária, não subsistindo qualquer prejuízo para a parte, que poderá impugnar o novo decisum por meio de agravo regimental, transportando a quaestio ao colegiado. Opera-se o aforismo: *pas de nullité sans grief*.

II - "Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação ? expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador.

A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 ? Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. (REsp 890.656/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20.08.2007, p. 249).

III - A análise de suposta violação a dispositivo constitucional é de competência exclusiva do Pretório Excelso, conforme prevê o artigo 102, inciso III, da Carta Magna, pela via do recurso extraordinário, sendo defeso a esta colenda Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento.

IV - Agravo regimental improvido.

(AgRg no AgRg no REsp n. 937.949/CE, relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 11/12/2007, DJe de 24/3/2008.)

No caso concreto, a ora Recorrente foi intimada do **Despacho Decisório nº 015013765, de 03/01/2012**, que não reconheceu o direito creditório, inclusive em relação ao detalhamento das razões do indeferimento da compensação pleiteada, conteúdo suficiente para apresentar sua manifestação de inconformidade, o que de fato foi realizado.

Assim, não tendo sido demonstrado qualquer prejuízo, **afasto a preliminar suscitada.**

Alega ainda que teria ocorrido a homologação tácita das compensações, correta, pelo fato da ora Recorrente ter apresentado as versões originais das suas DCOMPs em datas realmente aptas a desencadear homologações tácitas pela passagem do quinquênio do § 5º, do art. 74, da Lei 9.430/96:

DCOMP Original	Data	1ª Retificadora	2ª Retificadora	3ª (e eventual 4ª Retificadora)
40207.70466.110204. 1.3.02-9412 (fl. 685)	11/02/04 (fl. 685)	21071.15551.291204.1. 7.02-4166 29/12/04 (fl. 697)	13868.03639.020407. 1.7.02-2412 02/04/07 (fl. 691)	Não tem
03957.79776.070104. 1.3.02-6687 (fl. 704)	07/01/04 (fl. 704)	34521.41094.291204.1. 7.02-5260 29/12/04 (fl. 716)	39116.13299.020407. 1.7.02-5340 02/04/07 (fl. 710)	Não tem
32719.64722.281103. 1.3.02-1137 (fl. 723)	28/11/03 (fl. 723)	00175.32006.291204.1. 7.02-3301 29/12/04 (fl. 738)	19352.22099.020407. 1.7.02-7802 02/04/07 (fl. 730)	Não tem
17469.66540.121203. 1.3.02-2475 (fl. 746)	12/12/03 (fl. 746)	34610.24175.291204.1. 7.02-8700 12/12/03 (fl. 746)	04528.86149.220909. 1.7.02-5080 22/09/09 (fl. 752)	3ª Retificadora 13868.03639.020 407.1.7.02-2412 02/04/07 (fl. 757) 4ª Retificadora 39438.11678.020 407.1.7.02-5099 02/04/07 (fl. 763)
28581.17249.231203. 1.3.02-3137 (fl. 776)	23/12/03 (fl. 776)	40353.24416.291204.1. 7.02-2149 29/12/04 (fl. 788)	12837.22969.020407. 1.7.02-7833 02/04/07 (fl. 782)	Não tem
32469.98979.231203. 1.3.02-1987 (fl. 795)	23/12/03 (fl. 795)	24814.15729.291204.1. 7.02-4695 29/12/04 (fl. 810)	16179.98796.020407. 1.7.02-4738 02/04/07 (fl. 802)	Não tem
18437.09722.121203. 1.3.02-9268 (fl. 819)	12/12/03 (fl. 819)	25202.42081.020407.1. 7.02-2036 02/04/07 (fl. 826)	Não tem	Não tem

Contudo, **razão também não lhe assiste.**

Inicialmente, cumpre destacar que o legislador complementar estabeleceu no art. 170 do CTN que a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Atualmente, a matéria é regulamentada pelo art. 74 da Lei n. 9.430/1996, ainda que tendo sofrido sucessivas alterações legislativas.

Com efeito, conforme artigo escrito em coautoria com o Conselheiro Fredy Albuquerque (Compensação tributária de IRPJ/CSLL e desafios ao reconhecimento do direito creditório na jurisprudência do CARF. In: BEVILACQUA, Lucas, CECCONELLO, Vanessa; PRZEPIORKA,

Michell. Tributação Federal – Jurisprudência do CARF em debate, 2ª ed. São Paulo: NMS Editora, 2023), os reflexos de todas essas sucessivas alterações legislativas vêm sendo consolidados e pacificados após décadas de embates judiciais significativos, assim como com decisões perante o CARF – inclusive com edição de súmulas vinculantes.

Nesse aspecto, no § 14 do referido artigo, há determinação legal para que a SRF (atualmente a RFB) discipline o procedimento de declaração de compensação, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação dos processos de restituição, compensação e ressarcimento, de forma que o regramento procedimental relacionado às DCOMPs poderá ser objeto de atos infralegais, inexistindo, salvo melhor juízo, ilegalidade nessa delegação por alegada – e a nosso sentir inexistente – vilipêndio ao princípio da legalidade.

Com efeito, a delegação da lei para criação de normas instrumentais de caráter infralegal que auxiliem a administração tributária no tratamento de DCOMPs não afronta o princípio da estrita legalidade, notadamente porque as hipóteses normativas conectadas objetivamente à reserva legal estão indicadas no art. 97 do CTN – e nenhuma delas se enquadra nesse caso –, além de que o próprio código registra que a expressão legislação tributária compreende as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes (art. 96), portanto, o disciplinamento instrumental de pedidos de compensação podem ser objeto de atos complementares emanados dos órgãos da administração tributária.

Firmado nessa premissa, entendendo se tratar de regra de caráter meramente procedimental, a IN que regulamenta a matéria passa a produzir efeitos a partir de sua implementação, o que encontra amparo inclusive no disposto no art. 15 do CPC/15, cuja aplicação supletiva e subsidiária alcança o Processo Administrativo.

Assim, quando das DCOMPs retificadoras, a matéria era regulamentada pela IN 460/2004, que prescrevia expressamente em seu art. 59:

Art. 59. Admitida a retificação da Declaração de Compensação, o termo inicial da contagem do prazo previsto no § 2º do art. 29 será a data da apresentação da Declaração de Compensação retificadora.

Dispositivo esse que foi mantido em todas as regulamentações posteriores.

Neste aspecto, **correto o entendimento de que o prazo para homologação se desloca para a data da apresentação da DCOMP retificadora, razão pela qual afasto a preliminar suscitada.**

No **mérito**, sustenta que o exame de DCOMPs apresentadas pela ora Recorrente não poderiam colocar em questão a comprovação de saldo negativo de imposto de renda detido pela empresa, por uma circunstância elementar: ao ser informado das apurações do imposto de renda da ora Recorrente por DIPJs, e nada opor ao que lhe foi comunicado por tal canal oficial, deixando transcorrer o prazo de revisão dessas apurações (CTN, art. 149), o Fisco admitiu e concordou com o saldo negativo de imposto de renda detido pela empresa.

Contudo, tal alegação não merece acolhida, sendo aplicável ao caso a Súmula CARF n. 204:

Súmula CARF nº 204

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em sessão de 26/09/2024 – vigência em 04/10/2024

Enquanto não transcorrido o prazo de homologação tácita da Declaração de Compensação (DCOMP), pode o Fisco confirmar os requisitos legais de dedução de retenções na fonte e estimativas mensais na apuração de saldo negativo de IRPJ e CSLL.

Acórdãos Precedentes: 9101-006.306, 9101-006.059, 9101-005.959, 9101-005.960, 9101-003.692.

Assim, entendo deve ser afastada tal linha argumentativa.

A Recorrente sustenta ainda que tais compensações de *estimativas* foram induzidas sob ameaça pelo Fisco, pois antes da intimação que ele emitiu para a ora Recorrente, exposta à fl. 358, as DCTFs requisitadas pelo ato intimatório não tinham sido apresentadas para teoricamente (e meramente teoricamente, convém frisar) acarretarem o suposto comprometimento do crédito de saldo negativo de IRPJ da ora Recorrente:

4-DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL

O valor do saldo negativo informado é diferente do apurado na DIPJ, e o(s) débito(s) por estimativa informado(s) na DIPJ é(são) diferente(s) do(s) valor(es) declarado(s) na(s) DCTF correspondente(s). A soma das parcelas de crédito demonstradas na PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição ou imposto devido, se houver, e a apuração do saldo negativo.

Apuração: EXERCÍCIO 2003

DIPJ: Valor do Saldo Negativo R\$ 450.633,84

PER/DCOMP: Valor do Saldo Negativo R\$ 81.075,70

Demonstrativo parcelas crédito DIPJ: R\$ 450.633,84(Somatório dos valores da FICHA 12A, LINHAS 12 A 17)

Demonstrativo parcelas crédito PER/DCOMP: R\$ 81.075,70(Somatório das informações das Fichas Imposto de Renda pago no exterior, Imposto de Renda Retido na Fonte, Pagarmentos, Estimativas compensadas com saldo de períodos anteriores, Estimativas parceladas e Estimativas concedidas Estimativas anorcalendário: 2002)

ESTIMATIVAS DIVERGENTES

PERÍODO DE APURAÇÃO	JANEIRO	FEBREIRO	MARÇO	ABRIL	MAIO	JUNHO
VALOR DIPJ (R\$)	67.520,53			32.810,63		174.885,20
VALOR DCTF (R\$)	0,00			0,00		0,00

PERÍODO DE APURAÇÃO	JULHO	AGOSTO	SETEMBRO	OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO
VALOR DIPJ (R\$)	38.144,55					
VALOR DCTF (R\$)	7.918,28					

Em relação ao valor do saldo negativo e crédito demonstrado, solicita-se ratificar a DIPJ correspondente ou apresentar PER/DCOMP ratificador, indicando corretamente o valor do saldo negativo apurado no período e, se for o caso, corrigindo o detalhamento do crédito utilizado na sua composição. Quanto aos débitos por estimativa, ratifique a DIPJ e/ou DCTF tornando coerentes as informações prestadas nestas declarações. Outras divergências entre as informações da PER/DCOMP, da DIPJ e da DCTF deverão ser sanadas pela apresentação de declarações ratificadoras.

Base legal: Art. 8º, Parágrafo 1º, inciso II e Art. 74 da Lei nº 8.430, de 1998, com as alterações posteriores. Arts. 4º e 56 a 61 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 2006.

5-INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo acima identificado **INTIMADO** a sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) no quadro 4, no prazo de 20 dias contados da ciência desta intimação. **Não sanada(s) a(s) irregularidade(s) apontada(s) no prazo estipulado, o PER/DCOMP em análise poderá ser indeferido/não homologado.**

6-AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL

Contudo, também **sem razão** à Recorrente.

Não há qualquer ato de coerção no excerto transcrito. Com efeito, caso tivesse certeza de seu direito, e discordasse do conteúdo da intimação, poderia a ora Recorrente ter apresentado Manifestação de Inconformidade, sem a necessidade de atender à referida intimação.

Ultrapassada essa questão, **o que resta é analisar se as provas produzidas nos autos demonstram que as DCTFs retificadoras apresentadas erros.**

No caso, a Recorrente defende que o Fisco se depara com a existência do crédito e com a impossibilidade de ignorá-lo, e daí *cria* uma situação (a intimação da ora Recorrente para que apresentasse DCTFs compensando estimativas de imposto de renda de 2002) a partir da qual

passa ele a sustentar que o *crédito foi consumido nas citadas compensações de estimativas*, conquanto sabedor que tais estimativas restaram descaracterizadas ao final do exercício de 2002 pelo fato de não ter sido apurado nenhum débito de imposto de renda.

Toda essa celeuma ficou bem esclarecida no acórdão recorrido:

O Saldo Negativo é resultado das antecipações realizadas pelo contribuinte ao longo do período com o valor do imposto devido. Ele se configura quando o valor das antecipações é superior ao valor do imposto devido.

O regime de tributação do lucro real anual, utilizado pelo contribuinte, demanda que este efetue a apuração mensal e, no caso de apuração de tributo devido, efetue a quitação da estimativa. Para tanto, pode – entre outros meios – efetuar a compensação com créditos que tenha em seu favor de saldo negativo de períodos anteriores.

Até setembro de 2002, o contribuinte deveria registrar a compensação na contabilidade e informar na DCTF, indicando o período de apuração utilizado. No caso, o contribuinte indicou o saldo negativo do ano-calendário 2001, no qual se baseou a compensação das estimativas de janeiro, abril, junho e julho de 2002.

O art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, autorizava a autocompensação entre tributos e contribuições da mesma espécie, obedecidas as instruções que viessem a ser baixadas pelo então Departamento da Receita Federal ou Instituto Nacional do Seguro Social, as quais determinavam que os contribuintes deveriam fazer a autocompensação, mediante o preenchimento de formalidade que permitisse o controle do débito e do crédito, por parte da Administração Tributária. Essa formalidade consistia em registrar na DCTF os dados da compensação.

Constata-se que o contribuinte considerou ter saldo negativo do ano-calendário de 2001 no montante de R\$ 286.993,83.

CNPJ 27.063.726/0001-20		DIPJ 2002	Pag. 11
Ficha 12A - Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real			
Discriminação		Valor	
IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL			
01.À Alíquota de 15%		374.829,78	
02.À Alíquota de 6%		0,00	
03.Adicional		225.886,52	
DEDUÇÕES			
04.(-)Operações de Caráter Cultural e Artístico		0,00	
05.(-)Programa de Alimentação do Trabalhador		0,00	
06.(-)Desenvolvimento Tecnológico Industrial / Agropecuário		0,00	
07.(-)Atividade Audiovisual		0,00	
08.(-)Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente		0,00	
09.(-)Isenção de Empresas Estrangeiras de Transporte		0,00	
10.(-)Isenção e Redução do Imposto		0,00	
11.(-)Redução por Reinvestimento		0,00	
12.(-)Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. e Ganhos de Capital		0,00	
13.(-)Imposto de Renda Retido na Fonte		48.117,86	
14.(-)Imposto de Renda Retido na Fonte por Órgão Público		336,67	
15.(-)Imposto Pago Incidente sobre Ganhos no Mercado de Renda Variável		0,00	
16.(-)Imposto de Renda Mensal Pago por Estimativa		839.255,60	
17.(-)Parcelamento Formalizado de IR sobre a Base de Cálculo Estimada		0,00	
18.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR		-286.993,83	
19.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR DE SCP		0,00	
20.IMPOSTO DE RENDA SOBRE A DIFERENÇA ENTRE O CUSTO ORÇADO E O CUSTO EFETIVO		0,00	
IMPOSTO DE RENDA POSTERGADO DE PERÍODOS DE APURAÇÃO ANTERIORES		0,00	

Durante o ano-calendário de 2002, a contribuinte optou por efetuar a compensação das estimativas apuradas durante aquele ano-calendário com o crédito de que disporia do ano-calendário 2001.

As versões originais das DCTF ano-calendário 2002 da contribuinte não informaram valores devidos a título de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, estando divergentes da DIPJ. Posteriormente, a contribuinte foi intimada a efetuar a

correção dos dados para adequá-los ao demonstrado na DIPJ, na análise da DCOMP nº 00175.32006.291204.1.7.02-3301.

4-DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL

O valor do saldo negativo informado é diferente do apurado na DIPJ, e o(s) débito(s) por estimativa informado(s) na DIPJ é(são) diferente(s) do(s) valor(es) declarado(s) na(s) DCTF correspondente(s). A soma das parcelas de crédito demonstradas na PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição ou imposto devido, se houver, e a apuração do saldo negativo.

Apuração: EXERCÍCIO 2003

DIPJ: Valor do Saldo Negativo R\$ 450.635,84

PER/DCOMP: Valor do Saldo Negativo R\$ 61.675,78

Demonstrativo parcelas crédito DIPJ: R\$ 450.635,84 (Somatório dos valores da FICHA 12A, LINSMS 12 A 17)

Demonstrativo parcelas crédito PER/DCOMP: R\$ 61.675,78 (Somatório das informações das fichas Imposto de Renda pago no exterior; Imposto de Renda Retido na Fonte; Papeisavios; Estimativas compensadas com saldo de períodos anteriores; Estimativas parceladas e Estimativas co-ordenadas Estimativas ano-calendário: 2002

ESTIMATIVAS DIVERGENTES

PERÍODO DE APURAÇÃO	JANEIRO	FEVEREIRO	MARÇO	ABRIL	MAIO	JUNHO
VALOR DIPJ (R\$)	67.520,53			32.610,53		124.695,28
VALOR DCTF (R\$)	0,00			0,00		0,00
PERÍODO DE APURAÇÃO	JULHO	AGOSTO	SETEMBRO	OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO
VALOR DIPJ (R\$)	89.144,65					
VALOR DCTF (R\$)	7.918,29					

Em relação ao valor do saldo negativo e crédito demonstrado, solicita-se retificar a DIPJ correspondente ou apresentar PER/DCOMP retificadora indicando corretamente o valor do saldo negativo apurado no período e, se for o caso, corrigindo o detalhamento do crédito utilizado na sua composição. Quanto aos débitos por estimativa, retifique a DIPJ e/ou DCTF tornando coerentes as informações prestadas nestas declarações. Outras divergências entre as informações da PER/DCOMP, da DIPJ e da DCTF deverão ser sanadas pela apresentação de declarações retificadoras.

Base legal: Art. 6º, Parágrafo 1º, inciso II e art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com as alterações posteriores. Arts. 4º e 6º a 8º da Instrução Normativa SRF nº 600, de 2006.

5-INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo acima identificado INTIMADO a sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) no quadro 4, no prazo de 20 dias contados da ciência desta intimação. Não sanada(s) a(s) irregularidade(s) apontada(s) no prazo estipulado, o PER/DCOMP em análise poderá ser indeferido/não-homologado.

Assim, a contribuinte apresentou novas DCTF retificadoras, informando débitos na DCTF e sua compensação com saldo negativo do ano-calendário de 2001. Apresentou também a DCOMP retificadora **19352.22099.020407.1.7.02-7802** (retificando a DCOMP acima citada 00175.32006.291204.1.7.02-3301).

Ao apresentar a DCOMP nº **19352.22099.020407.1.7.02-7802**, para compor o saldo negativo, utilizou créditos de IRRF e débitos de estimativas compensados com saldo negativo de períodos anteriores. Segundo a DCOMP, os débitos de estimativa, referentes aos meses de **janeiro, abril, junho e julho de 2002**, foram compensados com saldo negativo do ano-calendário de 2001:

PA Estimativa Compensada	Data Vencimento	Valor da Estimativa Compensada
Janeiro/2002	28/02/2002	73.270,56
Abril/2002	31/05/2002	34.243,38
Junho/2002	31/07/2002	124.595,29
Julho/2002	31/08/2002	39.144,29
Total		271.253,78

Nesse proceder, aumentou o valor do Saldo Negativo solicitado e das parcelas que o compunham de R\$ 81.675,78 para R\$ 410.388,65.

PER/DCOMP - Consulta - Parâmetros Básicos - v20180810

Básicos Ficha/Item RDC Utiliz. do Crédito PER/DCOMP Relacionados Despachos Decisórios

PER/DCOMP: 00175.32006.291204.1.7.02-3301 PER/DCOMP Ativo com demonstrativo do crédito: 19352.22099.020407.1.7.02-7802 1 / 1

Análise Preliminar:

Valor Crédito Analisado	Valor RDC Preliminar	Valor Utilizado antes RDC	Valor Saldo Disponível	Data RDC Preliminar

RDC:

Valor Crédito Analisado	Valor RDC calculado	Valor Utilizado antes RDC	Valor Saldo Disponível	Data RDC
410.388,65	130.558,26	130.558,26	0,00	01/12/2011
	Valor RDC enviado SIEF Prec.		Origem RDC	CPF do RH
	0,00		BCC	

Contencioso Administrativo:

Data Manifestação de Inconformidade	Valor Impugnado	Data Julgamento Manifest. Inconform.	Valor Resultado Manif. Inconform.
27/02/2012	81.675,78		
Data Recurso Voluntário	Valor Recurso Voluntário	Data Julgamento Recurso Voluntário	Valor Result. Recurso Voluntário
Data Recurso Especial	Valor Recurso Especial	Data Julgamento Recurso Especial	Valor Result. Recurso Especial

Em relação às DCTF apresentadas, temos:

Na DCTF original do 1º Trimestre de 2002, transmitida em 15/05/2002, não informou débito de IRPJ. A DCTF retificadora nº 0000.100.2005.12160294, de 10/03/2005, também não foi informado o débito de IRPJ. A retificadora nº 0000.100.2007.12343499, transmitida em 02/04/2007, informa o valor compensado em Janeiro de 2002, de R\$ 73.270,56, com crédito oriundo do saldo negativo do ano-calendário de 2001.

Na DCTF nº 0000.100.2002.41116027, original do 2º Trimestre de 2002, transmitida em 15/08/2002, não informou débito de IRPJ. Na DCTF retificadora nº 0000.100.2002.31133866, também de 15/08/2002, não foi informado o débito de IRPJ. A retificadora nº 0000.100.2007.12343492, transmitida em 02/04/2007, informa:

- o valor compensado em Abril de 2002, de R\$ 34.243,38, com crédito oriundo de saldo negativo do ano-calendário de 2001;

- o valor compensado em Junho de 2002, de R\$ 124.595,29, com crédito oriundo de saldo negativo do ano-calendário de 2001.

Na DCTF nº 0000.100.2002.41174681, original do 3º Trimestre de 2002, transmitida em 12/11/2002, não informou débito de IRPJ. A retificadora nº 0000.100.2007.22218642, transmitida em 02/04/2007, informa o valor compensado em Julho de 2002, de R\$ 39.144,55, com crédito oriundo de saldo negativo do ano-calendário de 2001.

Entretanto, o saldo negativo do ano-calendário de 2001 – que fora utilizado para compensar as estimativas em 2002 – não foi confirmado.

Período Apuração	Código	Valor Débito	Valor Utilizado	Origem da Informação	Identificação da Origem	Data do Registro de Demonstrativo	Orig.
JAN/2002	2362	73.270,56	71.462,56	USUARIO	SEM PROCESSO	01/12/2011	☒
ABR/2002	2362	34.243,38	32.114,21	USUARIO	SEM PROCESSO	01/12/2011	☒
JUN/2002	2362	124.595,29	113.020,90	USUARIO	SEM PROCESSO	01/12/2011	☒
JUL/2002	2362	39.144,55	35.293,98	USUARIO	SEM PROCESSO	01/12/2011	☒
							☐
							☐
							☐
							☐
							☐
							☐
							☐
							☐

Compensações Indevidas para crédito de SN AC 2001

1 / 4

CNPJ Sucessora: [] Descrição de Origem: [] Número do Processo: []

[] INFORMACÃO REGISTRADA/CONFIRMADA PELO USUÁRIO ... [] Registrar como Utilização do SN [] Salvar Arquivo TXT

(...)

Como já mencionado, mesmo durante a autocompensação permitida até setembro/2002, a contribuinte deveria demonstrar a constituição de seu crédito na DCTF. Assim, não restou configurada a formação do saldo negativo no ano-calendário de 2001, saldo este, repita-se, utilizado pela contribuinte para

compensar as estimativas do ano-calendário 2002, objeto da DCOMP não homologada.

Portanto, dos valores informados na DCOMP nº **19352.22099.020407.1.7.02-7802**, foram confirmados apenas os relativos à retenção na fonte no valor de R\$ 130.558,26.

Ocorre que o sistema informatizado da Receita Federal do Brasil indicou que o valor original do crédito utilizado em compensações já havia sido utilizado em compensações anteriores à transmissão do PER/DCOMP com demonstrativo de crédito.

(...)

O motivo foi que a própria contribuinte transmitiu DCOMP retificadora, aumentando o valor do saldo negativo de R\$ 81.675,76 para R\$ 410.386,65, entretanto, manteve a informação de crédito original da data da transmissão, no valor de R\$ 81.675,76. Por esta razão, ao efetuar a análise da DCOMP, o sistema indicou a existência de valor já utilizado em compensações anteriores à transmissão da DCOMP de R\$ 328.712,89.

Do excerto acima, verifica-se que o acórdão recorrido pautou-se em suposta ausência de comprovação da formação do saldo negativo. De fato, a Recorrente questiona o porquê de tais valores estarem sendo postos em dúvida:

Ora; se as compensações operadas em tais DCTFs precisavam somente ser justificadas com a comprovação de parcela do crédito total de pagamentos de estimativas de imposto de renda de 2001 (DIPJ 2002), porquanto envolveram apenas R\$ 362.728,26 do crédito total que era de R\$ 839.255,60, sendo que esses R\$ 362.728,26 foram devidamente comprovados pelos documentos de fls. 98/101, qual a razão do Acórdão 15-44.891 sugerir dúvida a respeito do montante de R\$ 839.255,60, se o que excedeu a R\$ 362.728,26 não estava sob questionamento???

Em que pese o inconformismo da Recorrente, porém, **a compensação demanda a confirmação de liquidez e certeza do crédito tributário, o que não foi realizado no caso concreto.**

O cotejo analítico entre DCOMP, DCTF e DIPJ visa garantir que as informações prestadas pelos contribuintes estejam devidamente substanciadas em documentação hábil e idônea. Na hipótese de constatação de eventuais divergências, **cabe ao contribuinte demonstrar suas razões ou equívocos no preenchimento de obrigações acessórias, ônus do qual não se desincumbiu no caso concreto.**

Diante do exposto, nego provimento ao recurso voluntário, mantendo na íntegra a decisão recorrida.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Jeferson Teodorovicz